

Pessoal de gabinete – Suspensão período experimental

Relativamente à situação de candidato que, na sequência de um procedimento concursal assinou contrato de trabalho cuja data de produção de efeitos – 1 de dezembro de 2015 -, é posterior à data da assinatura do contrato, e que veio a ser convidado para desempenhar funções na qualidade de membro do gabinete numa das Secretarias de Estado integrante do novo Governo da República, foi suscitada a questão de saber quais as repercussões que advirão do exercício de tais funções para o referido candidato atento o contrato celebrado, sendo que, segundo decorre do pedido, o candidato em causa, efetivamente compareceu no local de trabalho no dia 1 de dezembro de 2015, ocupando o respetivo posto de trabalho e iniciando a prestação da atividade respetiva.

Cumpre informar:

1- O Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro veio estabelecer a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo – nº 1 do artigo 1º - incluindo na composição de tais gabinetes, para além do Chefe de Gabinete e dos Secretários Pessoais, os adjuntos e técnicos especialistas – Cfr. alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 3º - e prevendo que, para os gabinetes dos Secretários de Estado podem ser designados até três adjuntos e dois secretários pessoais.

2- Assim, e estando em causa, como expressamente referido pela Secretaria-Geral, o exercício de funções na qualidade de membro do gabinete de uma Secretaria de Estado – necessariamente em regime de exclusividade como decorre do artigo 7º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro - terá aplicação à situação em apreço o nº 1 do artigo 10º do mesmo diploma que, sob a epígrafe “Garantias dos membros dos gabinetes” dispõe nos seguintes termos:

“1- Os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados, por causa do exercício transitório das suas funções, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de

segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem, ficando assegurado o regresso à situação jurídico-funcional que exerciam à data da sua designação”.

2.1- Ao salvaguardar expressamente a estabilidade do emprego de quem seja designado membro do gabinete, em termos de não poder ser prejudicado por causa do exercício transitório das suas funções, assegura a lei o direito a retomar as funções exercidas à data daquela designação – Cfr. parte final do nº 1 do artigo 10º.

2.2- Acresce que, por força do nº 4 do artigo 278º do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20-06, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do vínculo de emprego público nos casos previstos na lei, preceito este que corresponde, com as devidas alterações, ao nº 4 do artigo 333º da Lei nº 99/2003, de 27-08 (Código do Trabalho de 2003), sendo este, por sua vez, de teor idêntico ao do nº 5 do artigo 296º da Lei nº 7/2009, de 12-02 (Código do Trabalho de 2009).

2.2.1- Pedro Romano Martinez e outros, in “Código do Trabalho anotado”, defendem, em anotação aos referidos normativos dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, que o disposto nos mesmos refere-se “a situações de “impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador”, as quais determinam a suspensão do contrato apenas “nos casos previstos na lei”. Esta “imputabilidade”, tem-se entendido, exprime o concurso da vontade do trabalhador na criação de situações legalmente tipificadas como causa de suspensão – assim sucede, v.g., com o exercício de funções como deputado, membro do Governo (...)”.

2.2.2- Maria do Rosário Palma Ramalho, in Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, defende igualmente que, “No caso de o impedimento decorrer de facto imputável ao trabalhador, apenas ocorre a suspensão do contrato de trabalho nos casos determinados na lei, nos termos do art. 296º nº 5 – é o que sucede com (...) situações previstas noutros diplomas legais, como a do exercício de cargos públicos (é o caso do cargo de deputado (...)”.

2.2.3- Assim sendo, o nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 11/2012 de 20 de janeiro, corresponderá à previsão legal em que se alicerçará a suspensão do contrato por força da parte final do nº 4 do artigo 278º da LTFP.

2.2.4- Determinante para o apuramento do momento em que venha a ocorrer a suspensão do contrato – no pressuposto de que o candidato mantenha interesse no contrato já outorgado – será a data em que o trabalhador em causa, invocando o estatuto de membro de gabinete de que é beneficiário após a sua designação, deixe de exercer as funções para que foi contratado na Secretaria-Geral.

2.2.5- Suspendendo-se o contrato, suspende-se a contagem para efeitos do período experimental, por força do nº 2 do artigo 50º da LTFP.